

Ato n.º 4 de 2008

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições regimentais e observada a indicação do Líder da Bancada do Democratas, nos termos do artigo 44, inciso III, da XIII Consolidação do Regimento Interno, nomeia o Deputado Eli Correa Filho, em substituição ao Deputado José Bruno, membro efetivo da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída com a finalidade de **“reavaliar os prazos para eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar”**.

Assembléia Legislativa, em 20 de fevereiro de 2008

Deputado VAZ DE LIMA - Presidente

Ato n.º 18 de 2008

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições regimentais e observada a indicação do Líder da Bancada do Partido da Social Democracia Brasileira, fundamentada no artigo 78, §4º, da XIII Consolidação do Regimento Interno, bem como a vaga surgida com o desligamento do Deputado Samuel Moreira, nomeia a Deputada Célia Leão, como membro efetivo, e o Deputado Mauro Bragato, como membro substituto da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída com a finalidade de **reavaliar os prazos para a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar**.

Assembléia Legislativa, em 27 de março de 2008

VAZ DE LIMA-Presidente

A cana-de-açúcar foi introduzida na China antes do início da era cristã. Seu uso no Oriente, provavelmente na forma de xarope, data da mais remota antiguidade. Foi introduzida na Europa pelos árabes, que iniciaram seu cultivo na Andaluzia. No século XIV, já era cultivada em toda a região mediterrânea, mas a produção era insuficiente, levando os europeus a importarem o produto do Oriente. A guerra entre Veneza, que monopolizava o comércio do açúcar, e os turcos levou à procura de outras fontes de abastecimento, e a cana começou a ser cultivada na Ilha da Madeira pelos portugueses e nas Ilhas Canárias pelos espanhóis.

O descobrimento da América permitiu extraordinária expansão das áreas de cultura da cana. As primeiras mudas, trazidas da Madeira, chegaram ao Brasil em 1502, e, já em 1550, numerosos engenhos espalhados pelo litoral produziam açúcar de qualidade equivalente ao produzido pela Índia. Incentivado o cultivo da cana pela Metrópole, com isenção do imposto de exportação e outras regalias.

Do processo de industrialização da cana-de-açúcar, obtém-se como produtos o açúcar nas suas mais variadas formas e tipos, o álcool (anidro e hidratado), o vinhoto e o bagaço.

O Brasil tornou-se, em meados do século XVII, o maior produtor de açúcar de cana do mundo. Perdeu essa posição durante muitas décadas, mas na década de 1970, com o início da produção de álcool combustível, voltou a ser o maior produtor mundial.

Devido à grandeza dos números do setor sucroalcooleiro no Brasil, não se pode tratar a cana-de-açúcar, apenas como mais um produto, mas sim como o principal tipo de biomassa energética, base para todo o agronegócio sucroalcooleiro, representado por 350 indústrias de açúcar e álcool abrangendo uma área de 3,09 milhões de hectares plantados, segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) do Ministério da Ciência e Tecnologia.

O Brasil produziu e moeu na safra 2006/07, 426 milhões de toneladas de cana-de-açúcar, produzindo 30 milhões de toneladas de açúcar e mais de 17 milhões de m³ de álcool anidro e hidratado, segundo a União da Indústria de Cana-de-Açúcar do Estado de São Paulo (UNICA).

4. A Prática das Queimadas

A queimada é uma prática agrícola milenar, utilizada na destruição de florestas para implantar a agricultura e pecuária, prática essa que ajudou a formação de muitos desertos no nosso planeta. No Brasil, desde o descobrimento, o fogo tem sido largamente utilizado tanto na eliminação de florestas, como no manejo agrícola e pastagens, e já trouxe como consequência a formação de regiões desertificadas como no Nordeste e outras regiões. Os manuais mais antigos de conservação do solo e de edafologia (*ciência que trata da influência dos solos em seres vivos, particularmente plantas, incluindo o uso do solo pelo ser humano com a finalidade de proporcionar o desenvolvimento das plantas*) já condenavam o uso do fogo há mais de um século, pelas consequências que este trazia à produtividade do solo.

No caso específico da cana-de-açúcar, o fogo foi utilizado na região nordeste do Brasil, onde a cultura foi inicialmente introduzida logo após o descobrimento, principalmente para destruição da floresta que recobria a região, e foi uma das principais responsáveis pela desertificação da mesma.

Até o início da década de 50, os canaviais eram colhidos manualmente e sem queima prévia. Com a introdução de máquinas carregadoras e com objetivo de aumentar a capacidade de corte manual, introduziu-se a queimada pré-colheita, existente até os dias atuais. Todavia, com o conhecimento dos problemas ambientais que essa prática pode causar, algumas regiões canavieiras tem imposto legislação específica com o intuito de evitar ou permitir, sob determinadas condições, o uso do fogo em canaviais.

4.1. Legislações Aplicáveis ao tema

No Brasil, no âmbito federal, prevalece o **Decreto n.º 2.661 de 08 de Junho de 1998**, que regulamenta o parágrafo único do artigo 27, da **Lei n.º 4.771 de 15 de Setembro de 1965** (Código Florestal), que estabelece normas de

precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais. Tal decreto, em seu capítulo IV, artigo 16, aborda o emprego do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cultura canavieira, em áreas passíveis de mecanização da colheita e preconiza sua eliminação gradual. Por sua vez, o artigo 17, aborda a obrigatoriedade dos órgãos governamentais competentes em fazer uma avaliação e ajustes das consequências sócio-econômicas, a cada 5 anos.

No Estado de São Paulo, várias Leis e Decretos foram implementados nas décadas de 80 e 90, como consequência direta das pressões exercidas pela sociedade civil, respaldada pelo Ministério Público, que entendiam e entendem que prática da queima de canaviais é danosa ao ambiente, aos trabalhadores rurais e a saúde pública. Dessa forma, foram colocados para a sociedade os seguintes decretos: **Decretos Estaduais n.º 28.895 de 20 de setembro de 1988, 41.719 de 16 de março de 1997, 42.056 de 06 de outubro de 1997**. Em 04 de junho de 1998, emitia-se a Resolução Conjunta SAA/SMA 1, onde, entre outras exigências, definia um plano de eliminação de queimadas denominada (PEQ), e os produtores canavieiros eram obrigados a elaborar seus planos de queima de áreas de colheita e entrega-los, sob prazos pré-estabelecidos, à CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, a qual cabia a fiscalização.

Contudo, verifica-se que tanto a União quanto os Estados-membros e os Municípios editaram diplomas normativos aplicáveis à matéria.

Essa atuação decorre, fundamentalmente, da competência legislativa concorrente, expressa nos termos do artigo 24, inciso VI da Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
... VI – florestas, caça, pecas, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

A propósito do tema, os Municípios, embora não indicados expressamente no art. 24, ostentam concorrentemente por força do art. 30, II, da Constituição Federal (Compete aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual, no que couber).

Neste sentido, conforme colocado anteriormente, partindo-se da legislação federal atinente à matéria, **Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965**, que institui do Código Florestal, cujo art. 27 cuida da proibição do uso do fogo nas florestas e demais formas de vegetação, salvo permissão do Poder Público diante de peculiaridades locais e regionais que justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais. Referido diploma tipifica, ainda, enquanto modalidade de contravenção penal, o ato de “fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas” (art. 26, e).

Diante da exceção contida no art. 27 do Código Florestal, foi editado o **Decreto n.º 2.661, de 8 de julho de 1998**, que, a propósito de regulamentar o disposto no parágrafo único do mencionado artigo, estabelece normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, e prevê, em seu art. 16, a redução gradativa do emprego do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar.

Apresenta, ainda, aplicabilidade à espécie, as disposições contidas na **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Já no âmbito do Estado de São Paulo, a matéria é regida especialmente pela **Lei n.º 11.241 de 19 de setembro de 2002**, que Dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar e dá outras providências e foi regulamentada pelo **Decreto n.º 47.700, de 11 de março de 2003**, alterado pelos **Decretos n.º 48.894, de 8 de abril de 2004, n.º 49.391, de 21 de fevereiro de 2005 e n.º 49.446, de 7 de março de 2005**.

Lei n.º 11.241, de 19 de setembro de 2002

Dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a eliminação do uso do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar.

Artigo 2º - Os plantadores de cana-de-açúcar que utilizem como método de pré-colheita a queima da palha são obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir a prática, observadas as seguintes tabelas:

ANO ÁREA MECANIZÁVEL ONDE NÃO SE PODE EFETUAR A QUEIMA E PERCENTAGEM DE ELIMINAÇÃO:

ANO		
1º ano 2002		
5º ano 2006		
10º ano 2011		
15º ano 2016		
20º ano 2021		

ANO ÁREA NÃO MECANIZÁVEL, COM PERCENTAGEM DE ELIMINAÇÃO DECLIVIDADE SUPERIOR A 12% E/OU DA QUEIMA MENOR DE 150 ha (cento e cinquenta hectares) E ONDE NÃO SE PODE EFETUAR A QUEIMA :

ANO		
10º ano 2011		
15º ano 2016		
20º ano 2021		
25º ano 2026		
30º ano 2031		

§ 1º - Para os efeitos desta lei consideram-se:

1 - áreas mecanizáveis: as plantações em terrenos acima de 150 ha (cento e cinquenta hectares), com declividade igual ou inferior a 12% (doze por cento), em solos com estruturas que permitam a adoção de técnicas usuais de mecanização da atividade de corte de cana;